



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.662, de 2025, da Deputada Nely Aquino, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar autônomo o crime de lesão corporal por razões da condição do sexo feminino, adequar o exame de corpo de delito à nova tipificação e incluir suas modalidades gravíssimas e aquelas seguidas de morte no rol dos crimes hediondos.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.662, de 2025, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar autônomo o crime de lesão corporal por razões da condição do sexo feminino, adequar o exame de corpo de delito à nova tipificação e incluir suas modalidades gravíssimas e aquelas seguidas de morte no rol dos crimes hediondos.*

O art. 1º delimita o objeto da proposição.

O art. 2º insere, no Código Penal, o art. 129-A, que converte em tipo penal autônomo a lesão corporal por razões da condição de sexo feminino,





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

com pena dois a cinco anos. O § 1º do dispositivo que se busca inserir no Código Penal enuncia que a condição de sexo feminino é caracterizada pelo crime que envolve violência doméstica ou familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos mesmos termos do art. 121-A do Código Penal, que trata do crime de feminicídio. Os §§ 2º, 3º e 4º criam qualificadoras para o crime, nas modalidades, respectivamente, de lesão corporal de natureza grave (reclusão, de três a oito anos), gravíssima (reclusão, de quatro a dez anos) e seguida de morte (cinco a quatorze anos), por razões de sexo feminino. Por fim, o § 5º prevê as causas de aumento do novo tipo penal.

O art. 3º altera o art. 168, § 2º, Código de Processo Penal, para determinar que, se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito previsto no art. 129-A, § 2º, inciso I, do Código Penal, este deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime, como já ocorre no caso do delito previsto no art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal.

O art. 4º insere, na Lei de Crimes Hediondos, a lesão corporal de natureza gravíssima e a lesão corporal seguida de morte, ambas por razões do sexo feminino, quando praticadas contra autoridade ou agente de segurança pública ou de defesa nacional e respectivos familiares; contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia Pública ou oficial de justiça e respectivos familiares; e nas dependências de instituição de ensino.

O art. 5º revoga o art. 129, § 13, do Código Penal, que trata da qualificadora da lesão corporal por razões da condição do sexo feminino.

O art. 6º especifica que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação

A justificação argumenta que a lesão corporal contra as mulheres tem sido enquadrada, de forma genérica, no tipo penal de lesão corporal, com penas insuficientes para alcançar a gravidade dos atos cometidos. Assim, postula que a tipificação autônoma, acompanhada de um maior rigor penal, teria mais efetividade no combate à violência de gênero.

A proposição foi despachada para análise da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos das mulheres e à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise da proposição atende aos critérios de regimentalidade.

Em relação ao mérito, a proposição é relevante, pois aperfeiçoa a tutela penal da mulher vítima de violência de gênero, conferindo tratamento normativo mais claro, proporcional e coerente à gravidade da lesão corporal praticada por razões da condição de sexo feminino. A criação de um tipo penal autônomo tende a fortalecer a coerência do sistema e a conferir maior densidade normativa à proteção penal da mulher, evidenciando não se tratar de agressão comum, mas de uma conduta inserida em contexto estrutural de opressão e discriminação.

A proposição, ademais, alinha-se a movimento legislativo recente de especialização dos tipos penais relacionados à violência de gênero. Sob essa ótica, a autonomização da lesão corporal praticada por razões da condição de sexo feminino favorece a correta identificação dessa modalidade delitiva nos registros de ocorrência e nas estatísticas criminais, permitindo ao poder público conhecer com maior precisão a incidência concreta dessas agressões.

Sem prejuízo dessas considerações, identificamos a necessidade de correção de aspectos redacionais, de técnica legislativa e de alguns lapsos manifestos. A esse respeito, sob o prisma redacional, propomos que a conceituação de “razões da condição de sexo feminino”, reproduzida na integralidade a partir do art. 121-A, § 1º, do Código Penal, seja substituída por remissão ao mesmo dispositivo. A previsão de forma duplicada do mesmo conceito, além de contrária à melhor técnica legislativa, poderia gerar resultados indesejáveis na aplicação da lei. Aprimoramos também a redação das denominações das qualificadoras do tipo penal proposto.

Além disso, no aspecto de técnica legislativa, identificamos que o art. 1º, inciso I-C, foi recentemente incluído na Lei de Crimes Hediondos, com a previsão do crime de vicaricídio. Dessa forma, faz-se necessária a





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

renumeração do dispositivo sugerido pela proposição, de forma a preservar a referida alteração legislativa.

Por fim, na dimensão do lapso manifesto, o relatório aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, que adotou o substitutivo encaminhado à esta Casa, propôs que “*as hipóteses mais graves de lesão corporal contra a mulher sejam incluídas na legislação de crimes hediondos*”. Ocorre que o dispositivo incorporado no bojo da Lei de Crimes Hediondos contempla apenas parte das causas de aumento propostas para a lesão corporal em razão da condição de sexo feminino. Essa configuração nos parece decorrente de erro, razão pela qual procedemos à sua correção também na forma de emenda de redação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.662, de 2025, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 129-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.662, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 129-A.**

.....

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve os elementos previstos no § 1º do art. 121-A deste Código.

Lesão corporal por razões da condição de sexo feminino de natureza grave

§ 2º

.....





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Lesão corporal por razões da condição de sexo feminino de natureza gravíssima

§ 3º

Lesão corporal por razões da condição de sexo feminino seguida de morte

§ 4º

”

EMENDA Nº - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, na forma do art. 4º do Projeto de Lei nº 3.662, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

I-D – lesão corporal por razões da condição de sexo feminino de natureza gravíssima (art. 129-A, § 3º) e lesão corporal por razões da condição de sexo feminino seguida de morte (art. 129-A, § 4º), quando praticadas nas hipóteses previstas no art. 129-A, § 5º.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

